



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1734/04
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DO
PODER EXECUTIVO ENVIAR AO PODER
LEGISLATIVO REPASSE A MENOR EM
RELAÇÃO À PROPORÇÃO FIXADA NA LEI
ORÇAMENTÁRIA, TENDO EM VISTA DÉBITOS
JUNTO AO I.N.S.S.
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA
MOTTA

PARECER PRÉVIO Nº 107/2004

“Dispõe sobre o pagamento de despesas de exercícios anteriores (obrigações patronais) do Poder Legislativo Municipal”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de novembro de 2004, nos termos do 1º, XVI, § 2º da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 173, III do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pela Câmara do Município de Vilhena, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, e,

CONSIDERANDO o que constam dos Pareceres Prévios nºs 22/2001, 52/2001, 27/2003 e 43/2003;

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I - Se as despesas do Poder Legislativo de um determinado exercício, nele não forem pagas, serão quitadas com repasses do Poder Executivo, especialmente destinados a tal fim, separadamente do duodécimo do exercício em curso, computando-se o cálculo para efeito do cumprimento dos limites constitucionais, levando-se em conta o respectivo exercício financeiro em que tais despesas foram geradas;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - Especificamente, tratando-se de despesas com pagamentos de obrigações patronais (I.N.S.S. e F.G.T.S.) de exercícios anteriores devem ser pagas pelo atual gestor, em observância ao princípio da continuidade do Município enquanto entidade com personalidade jurídica de direito público interno, sendo as mesmas excluídas dos limites das despesas totais com pessoal e registradas segundo o regime de competência, separadamente do duodécimo do exercício do pagamento. Tais despesas, independente de serem pagas pelo Legislativo ou pelo Executivo, deverão estar consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos específicos, conforme preceitos emanados do artigo 13, da Lei Federal nº 4.320/64 com atualização pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e anexos I e II contabilizados na forma do regime definido pelo artigo 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER